



## FORMULÁRIO DE PETIÇÃO

### SEÇÃO I: DADOS DA SUPOSTA VÍTIMA E DO/A PETICIONÁRIO/A

#### 1. DADOS DA(S) SUPOSTA(S) VÍTIMA(S)

Indique os dados da pessoa ou grupo afetado pelas violações de direitos humanos. Caso haja mais de uma pessoa envolvida, crie um novo perfil para cada vítima adicional.

Indique os dados dos familiares próximos das supostas vítimas que teriam sofrido danos como consequência da alegada violação de direitos humanos.

- 1 -

Nome completo	OZÉIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Nome com o que a suposta vítima se identifica	N/A
Gênero	Masculino
Profissão	N/A
Nacionalidade	N/A
Data de nascimento (dd/mm/aaaa)	11/02/1986
Endereço	N/A
Telefone	N/A
Fax	N/A
E-mail	N/A
Informações adicionais	N/A
Suposta vítima está privada de liberdade	Não
Nomes dos familiares e relação de parentesco com a suposta vítima	N/A
Gênero do(s) familiar(es)	N/A
Profissão do(s) familiar(es)	N/A
Nacionalidade do(s) familiar(es)	N/A
Endereço do(s) familiar(es)	N/A
Telefone(s) do(s) familiar(es)	N/A
Fax do(s) familiar(es)	N/A
E-mail do(s) familiar(es)	N/A

Informações adicionais	N/A
------------------------	-----

## 2. DADOS DA PARTE PETICIONÁRIA

Por favor, forneça as informações sobre a pessoa ou grupo que está apresentando a petição. Caso seja uma organização da sociedade civil, inclua o nome da(s) pessoa(s) designada(s) que receberão as comunicações. Caso haja mais de uma parte peticionária, por favor, crie um novo perfil para cada uma delas.

Em certos casos, a Comissão pode manter a identidade do peticionário em sigilo, se, assim, for expressamente solicitado e expostas as respectivas razões (artigo 28.2). Isto significa que, apenas o nome da suposta vítima será informado ao Estado caso a CIDH decida processar sua petição.

Embora seja possível manter a identidade do peticionário em sigilo, o processamento de um pedido individual requer a revelação da identidade da suposta vítima (pessoa, pessoas, grupo). Em casos excepcionais, a Comissão poderá restringir ao público a identidade da suposta vítima nos documentos publicados, por exemplo, substituindo seu nome completo por suas iniciais ou o uso de pseudônimos. A requisição para restringir a identidade da suposta vítima deve ser apresentada à Comissão, expondo os motivos do pedido.

Em casos que a suposta vítima e o peticionário sejam a mesma pessoa e se deseja a restrição de sua identidade, na qualidade de peticionário, a petição deve ser escrita em terceira pessoa. Um exemplo disso seria: "a suposta vítima alega que..." (em vez de "Eu fui vítima de...").

- 1 -

Nome completo	Hugo Rogério Sarmanho Barra
Organização	N/A
Sigla da Organização	N/A
Profissão	Deputado Estadual
Nacionalidade	Brazil
Endereço	Travessa do Aveiro, Praça Dom Pedro I, nº 130, bairro Cidade Velha, CEP 66020070
Telefone	5591985198987
Fax	N/A
E-mail	gabinete@rogeriobarra.com
Informações adicionais	N/A

Incluir a pessoa que preencher este formulário como parte peticionária?	Sim
---	-----

Nome completo	Hugo Rogério Sarmanho Barra
Organização	
Sigla da Organização	
Nacionalidade	Brazil
Endereço	Travessa do Aveiro, Praça Dom Pedro II, nº 130, bairro Cidade Velha, CEP 66020070, Belém/PA
Telefone	5591985198987

Fax	
E-mail	gabinete@rogeriobarra.com.br

Ocultar a identidade do peticionário?	Não
---------------------------------------	-----

Se a opção para ocultar a identidade do peticionário estiver selecionada, por favor justifique sua escolha:

N/A
-----

### 3. ASSOCIAÇÃO COM UMA PETIÇÃO OU MEDIDA CAUTELAR

Você já apresentou uma petição perante a Comissão sobre estes mesmos fatos?	Não	
---	-----	--

Você já apresentou um pedido de medidas cautelares perante a Comissão sobre estes mesmos fatos?	Não	
---	-----	--

## SEÇÃO II - FATOS DENUNCIADOS

### 1. ESTADO MEMBRO DA OEA CONTRA O QUAL A DENÚNCIA É APRESENTADA:

Brazil
--------

### 2. RELATO DOS FATOS

Relate os fatos, cronologicamente, de maneira mais completa e detalhada possível. Em particular, especifique o lugar, a data e as circunstâncias em que ocorreram as violações alegadas. Lembre-se que sua petição deverá ser apresentada no idioma do país envolvido. Caso não for possível, por favor, exponha uma justificativa.

<p>À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH.</p> <p>Hugo ROGÉRIO Sarmanho BARRA, brasileiro, Deputado Estadual no Pará, em exercício de mandato iniciado em 2023 e que se estenderá até o final do ano de 2026, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 443.544.442-91, e-mail: gabinete@rogeriobarra.com.br, com endereço profissional à Travessa do Aveiro, Praça Dom Pedro II, n. 130, Cidade Velha, Belém/Pará, CEP n. 66020-070, vem perante essa Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante das graves violações aos direitos humanos de titularidade da coletividade de homens e mulheres, dentre os quais crianças, adultos e idosos, que se encontram atualmente instalados em área rural situada entre os Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, ambos localizados no Estado do Pará, unidade federativa do Brasil, país membro da Organização dos Estados Americanos – OEA, o que faz conforme razões e fundamentos expostos a seguir:</p> <p>DA LEGITIMIDADE:</p>
---

O ora peticionante, enquanto parlamentar estadual, compõe Comissão Externa de Representação criada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará para acompanhar o processo de desintrusão de não indígenas das Terras Indígenas Apyterewa e Trincheira Bacajá, ambas localizadas na unidade federativa brasileira Estado do Pará.

#### DO CABIMENTO:

Observando o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o signatário exerce, com a presente, o legítimo direito de apresentar à essa Comissão Interamericana de Direitos Humanos denúncia de violação das normas daquela Convenção pela República Federativa do Brasil, Estado-Parte da Organização dos Estados Americanos – OEA.

O caso concreto trazido ao conhecimento dessa Comissão comporta a condição de admissibilidade prevista na alínea a do inciso 1 do art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Isto porque a questão trazida à apreciação desta Comissão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal do país, o qual exerce a competência constitucional última no Brasil, encontrando-se em execução o Plano de desintrusão homologado pela mencionada Corte Suprema.

A execução do Plano em questão, entretanto, vem sendo levada a efeito em desconformidade com os próprios ditames do Plano, o que embora já tenha sido reconhecido expressamente no âmbito da própria Corte Suprema, não resultou no aguardado comando incondicional para que os órgãos governamentais federais dêem cumprimento àquele nos termos em que homologado, garantindo-se aos não indígenas instalados na Terra Indígena Apyterewa indenização, reassentamento, acesso à benefícios sociais e auxílio na logística de transporte para saída definitiva da extensão de território reconhecido como Terra Indígena, apesar de esta não se tratar de área de ocupação primitiva de povos indígenas, conforme a seguir se passa a expor.

#### HISTÓRICO DA INSTALAÇÃO DOS NÃO INDÍGENAS NA EXTENSÃO DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA:

A demarcação e, portanto, a configuração originária da área denominada Terra Indígena (TI) Apyterewa foi definida pela Portaria nº 3.632, de 06 de novembro de 1987, expedida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, principal executora da política indigenista no Brasil. Naquela oportunidade a FUNAI interditou uma superfície de 293.767,4153 ha e perímetro de 350 km.

Posteriormente esta área foi ampliada, passando a ser de aproximadamente 773.830,4738 ha nos termos da Portaria nº 2.581, de 8 de setembro de 2004, expedida pelo Ministério da Justiça brasileiro, ato este posteriormente homologado pelo Decreto de 19 de abril de 2007 expedido pela Presidência da República brasileira.

A Terra Indígena Apyterewa fica localizada entre os Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no Estado do Pará, dentro da área da Amazônia Legal. O território reconhecido como tradicional e de usufruto exclusivo do povo Parakaña integra o complexo de Terras Indígenas afetadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE).

Há que se destacar que o Decreto homologatório da TI Apyterewa reconheceu como área de ocupação tradicional região que não estava primitivamente sob a posse indígena na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o Poder Executivo Federal promoveu a apropriação de áreas não efetivamente ocupadas e tampouco habitadas pelos indígenas quando do advento da Constituição da República de 1988.

Cumprir destacar a este respeito que o próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, uma autarquia federal vinculada ao atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento brasileiro, já se manifestou em autos judiciais reconhecendo que a área da TI Apyterewa, tal como demarcada pelo Poder Executivo, sobrepôs-se à área destinada ao assentamento de reforma agrária levada a efeito por aquele órgão.

No intuito de dar início ao processo de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa limitações à circulação de pessoas, mercadorias e serviços públicos e privados foram impostas aos não indígenas residentes, até então, na área estendida daquela, o que gerou o ajuizamento de inúmeras ações judiciais perante a Justiça Federal brasileira, nas quais restara assegurado o livre trânsito de pessoas na localidade.

Ocorre que a FUNAI, diante das sucessivas autorizações de trânsito de pessoas concedidas pela Justiça Federal brasileira, considerando que tais medidas dificultavam a preservação dos direitos indígenas, ingressou em 02/01/2015 com medida denominada Suspensão de Tutela Antecipada (STA) perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob o n. 780, na qual pleiteava a suspensão das ordens vigentes até aquele momento.

Esta demanda judicial conduziu à homologação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em setembro de 2019, do plano de desintrusão das TI Apyterewa e, também, Trincheira Bacajá, cujo intuito primeiro era a garantia de direitos territoriais indígenas dos povos Parakanã, Xikrin e Mebengôkre Kayapó.

Embora esta decisão judicial não apenas estipule, como também discrimine os exatos procedimentos à desintrusão da TI Apyterewa, a serem estritamente cumpridos pela UNIÃO, pelo INCRA e pela FUNAI, até o presente momento tais entidades não procederam às ações necessárias, suficiente e robustamente, com o intento de que houvesse o referido estrito cumprimento.

Dentre as medidas estipuladas no referido Plano, uma das mais importantes sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana é a garantia de indenização e reassentamento prévios e concomitantes aos não indígenas instalados na área para a qual foi estendida à TI Apyterewa.

A regularização fundiária é medida que inclui a retirada dos não indígenas e o seu imediato redirecionamento a novas áreas que lhes sejam especificamente destinadas, tratando-se de condicionante governamental do processo de licenciamento ambiental da TI Apyterewa.

Apesar de a decisão judicial acima mencionada haver determinado a adoção de medidas de cunho social com o fito de amparar os não indígenas por ela afetados, a realidade enfrentada por estes lamentavelmente tem sido outra, uma vez que não têm encontrado a devida assistência da UNIÃO, do INCRA e da FUNAI, diretamente envolvidas com o processo de desintrusão.

Embora a legalidade do processo administrativo de demarcação da TI Apyterewa já tenha sido reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro, assim como tratar-se de ponto inquestionável a proteção do direito dos indígenas às terras que lhe foram destinadas, ainda que não se trate de ocupação originária e, portanto, tradicional, é inadmissível que seja realizado sem a devida prudência, transparência e seriedade pela República Federativa do Brasil, o processo prévio e atual de levantamento fundiário para que se efetive a desintrusão dos não indígenas que, em alguns casos, encontram-se instalados na área em comento há 30 (trinta), 40 (quarenta) anos.

Convém destacar que os não indígenas que encontram-se há décadas instalados na extensão da TI Apyterewa não detinham, ao tempo da ocupação da área, conhecimento de que esta tratar-se-ia de Terra Indígena, sendo indiscutível a presença destes em período bastante anterior ao de sua demarcação como extensão da TI Apyterewa.

Fato é que não há como exigir-se o deslocamento voluntário dos não indígenas se, em contrapartida, não lhes for assegurado, previamente, o reassentamento, a indenização e o acesso a benefícios sociais, condições que fazem parte indissociável do plano de desintrusão homologado pela Corte Suprema nacional e que, como já reconhecida pela própria Corte, não vem sendo cumprido a contento pelos órgãos brasileiros diretamente envolvidos – UNIÃO, INCRA e FUNAI.

As principais medidas que estes órgãos têm adotado voltam-se para o sufocamento da população não indígena instalada na TI Apyterewa, vedando-lhe o acesso ao abastecimento de energia elétrica regular, alimentos e, principalmente, serviços de educação e saúde.

Nesse contexto já se verificou a trágica morte de 1 (um) não indígena, especificamente em 16/10/2023, e a negativa de prestação de socorro a outro cidadão brasileiro em 20/11/2023, os quais não receberam o devido atendimento, porque propositalmente desmantelada a rede de atenção à saúde anteriormente existente na região.

Hoje, entre 2.000 (duas) e 3.000 (três mil) não indígenas ainda estão residindo e sobrevivendo, de forma extremamente precária, na TI Apyterewa, sendo que a retirada forçada, abrupta e não pacificamente destas não indígenas, inclusive com uso da Força Nacional, sem que lhes sejam prestadas as devidas assistências estatais configura, no mínimo, uma nítida e lamentável transgressão aos direitos humanos.

Aliás, no que tange à prévia indenização supracitada, a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal – STF relativa à homologação da desintrusão das TI Apyterewa estabelece o direito à indenização de benfeitorias dos colonos não-indígenas, desde que de boa-fé, estando sob a responsabilidade da FUNAI tal procedimento indenizatório.

Concomitantemente, no que concerne ao reassentamento, a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal – STF trata da viabilização de que cada família proveniente dos não-indígenas seja alocada em projetos de assentamentos pelo INCRA, com a casa já construída. Inclusive, o pagamento da

indenização pela FUNAI deveria ter ocorrido ao mesmo tempo da disponibilização dos assentamentos pelo INCRA. Assim, só após a indenização e o reassentamento, deveria ter início a retirada, de forma harmônica e respeitosa, dos referidos não-índigenas, de modo que a eventual atuação de forças policiais para tal retirada estaria condicionada apenas à ocorrência de resistência da parte destes e somente após a implementação efetiva daquelas medidas.

Além da indenização e do reassentamento não terem, até o momento, ocorrido, não só em total dissonância à decisão judicial em comento, como também em manifesta violação aos direitos dos não-índigenas, foi totalmente relegada a consideração inicial de que o ocupante de boa-fé não teria condições financeiras para arcar, sem o comprometimento do seu sustento, com a sua saída da TI Apyterewa. Nestas circunstâncias caberia à UNIÃO, ou seja, ao Estado brasileiro, apoiá-los quando de suas mudanças, garantindo-lhes as condições de transferência inclusive com o transporte de seus pertences pessoais e demais bens para as respectivas áreas do reassentamento, ainda que respeitando as limitações orçamentárias.

Ora, eliminar as edificações e as posses lindeiras de não índigenas sem qualquer indenização antecedente apenas revela o caráter arbitrário do Poder Executivo, que, mediante ato unilateral, não somente restringiu, como também extinguiu direitos individuais de centenas de famílias.

A desintrusão da TI Apyterewa em curso, tal como operacionalizada e instrumentalizada pelo Estado brasileiro, tem promovido a retirada forçada e desordenada de assentados e de posseiros não índigenas, outrora legítimos, não só ferindo-lhes os seus direitos fundamentais, notadamente o direito à moradia e à assistência aos desamparados, mas também os "jogando" à margem da sociedade, porque relegadas garantias básicas à sobrevivência e à subsistência humana, sem que sejam tomadas as devidas contrapartidas, embora acertadamente estipuladas e discriminadas em decisão judicial oriunda da instância máxima do Poder Judiciário brasileiro.

É importante registrar que a pretensão da presente demanda não é assegurar a permanência de não índigenas na TI Apyterewa, mas garantir que as obrigações assumidas judicialmente pela UNIÃO, pelo INCRA e pela FUNAI sejam cumpridas tal como estipuladas, de forma a evitar o aumento da tensão que tem decorrido do conflito agrário instalado na região, do qual já resultou uma morte e omissão de socorro.

Não se trata de interromper o processo de desintrusão, meramente protelando-o, nem questionar perante essa entidade o marco temporal da boa-fé dos não índigenas, mas assegurar que, estando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ciente da situação hostil e degradante que está ocorrendo no Brasil, os direitos dos não índigenas não mais sejam violados, tendo estes a possibilidade de reconfiguração da memória do conflito, visto que o Estado Brasileiro tem, cada vez mais, diante da situação narrada, revelado-se demasiadamente conivente.

Portanto, a demanda contida no presente peticionamento anseia o acolhimento internacional dos não índigenas que estão atual e continuamente sofrendo com a violência perpetrada pelo Estado Brasileiro. O objetivo é, justamente, amparar estes cidadãos que não possuem nem conseguem suporte estatal, dando-lhes uma resposta para o sofrimento gerado pela violação de seus direitos efetivamente cometida pelo Estado Brasileiro. Tal amparo não se trata da indenização, do reassentamento ou, de forma mais abrangente, da suspensão da desintrusão em curso, mas de reconhecer os não índigenas e dar-lhes voz. Assim, estes têm o sofrimento reconhecido e levado em consideração por um órgão judicante internacional, que lhes ampara e lhes franqueia a justiça buscada, de forma a favorecer o restabelecimento da paz, bem como a superação do conflito e da hostilidade.

O Brasil, enquanto membro da OEA, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Ao reconhecer como compromisso brasileiro, enquanto Estado-Parte da Convenção, o de respeitar os direitos reconhecidos pelo mencionado instrumento normativo, o país obrigou-se a garantir o respeito à integridade física, psíquica e moral dos seres humanos sujeitos à sua jurisdição, como de igual maneira obrigou-se à garantia de não submissão à tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 5º da Convenção).

Como dito em linhas anteriores, medidas como a vedação de prestação de serviços essenciais como a educação e a saúde têm sido negados aos não índigenas instalados na TI Apyterewa, uma vez que o funcionamento regular das estruturas voltadas para esses fins foi proibido, de forma que as crianças, em especial, tem tido o seu direito de proteção inerente à sua condição de menor (artigo 19 da Convenção) violado pelo próprio Estado, que não articulou primeiramente a instalação adequada de equipamentos públicos em área de assentamento para onde deveriam as famílias serem previamente remanejadas.

Também a propriedade privada tem sido reiteradamente violada no atrapalhado processo de desintrusão dos não índigenas da TI Apyterewa executado pelos órgãos estatais brasileiros, porquanto não se verificou a prévia e justa indenização prevista no Plano homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o que viola frontalmente a previsão do inciso 2 do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Durante o longo período que os não índigenas mantiveram-se pacificamente instalados na TI Apyterewa amealharam bens móveis e semoventes, além de terem erigido edificações que lhes servem de moradia e aparato para a vida em sociedade. Tais bens, entretanto, têm sido alvo de

destruição e mortandade porque insistem os órgãos estatais em descumprir a obrigação que lhes cabe e diz respeito à assistência para o deslocamento de pessoas e animais como parte integrante e essencial ao processo de desintrusão pretendido.

Considerando que compõe as funções e atribuições dessa Comissão a formulação de recomendações aos Estados-Membros para que adotem medidas apropriadas para promover o respeito aos direitos humanos, faz-se imprescindível que sejam estas providências adotadas no intuito de evitar-se que os mais de 2.000 não indígenas ainda instalados na TI Apyterewa tenham seus direitos violados enquanto permanecem à espera de seus devidos e prévios reassentamento, indenização por benfeitorias, inclusão em benefícios sociais mantidos pelo Estado brasileiro e auxílio para o transporte do quanto necessário para instalarem-se nos locais de suas novas moradas.

Diante de todo o exposto, à vista das provas com a presente apresentadas, requer-se que seja recebida e apreciada a presente, julgando-a procedente para o devido encaminhamento à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De Belém/PA, Brasil, para Washington, D.C., U.S.A, 22 de novembro de 2023.

ROGÉRIO BARRA  
Deputado Estadual do Pará

### 3. AUTORIDADES SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS

*Indique a(s) pessoa(s) ou autoridade(s) consideradas responsáveis pelos fatos denunciados e forneça informações adicionais sobre os motivos pelos quais considera-se que o Estado é responsável pelas violações alegadas.*

República Federativa do Brasil – União

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

dação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI

### 4. DIREITOS HUMANOS QUE SUPOSTAMENTE FORAM VIOLADOS

*Liste os direitos que você considera terem sido violados. Se possível, especifique os direitos protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou pelos demais tratados interamericanos de direitos humanos. Consulte os instrumentos interamericanos de direitos humanos em nossa página web.*

#### ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

#### ARTIGO 19

Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

#### ARTIGO 21

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

### SEÇÃO III - RECURSOS JUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS

*Detalhe as ações tentadas pela(s) suposta(s) vítima(s) ou parte(s) requerente(s) perante os órgãos judiciais. Explique qualquer outro recurso interposto perante outras autoridades nacionais, tais como recursos perante as autoridades administrativas, caso haja algum.*

Requerimentos sucessivos de paralização da desintrusão da TI Apyterewa foram indeferidos pelo Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário brasileiro.

*Caso não tenha sido possível esgotar os recursos internos, escolha entre as opções dadas a seguir a que melhor explica os motivos pelos quais isso não foi possível:*

N/A

*Por favor, explique as razões*

N/A

*Informe se houve uma investigação judicial e quando começou. Indique quando foi concluída e qual foi o seu resultado. Se não foi concluída, indique o porquê.*

N/A

*Se aplicável, indique a data da notificação da última decisão judicial do tribunal competente.*

09/11/2023

### SEÇÃO IV - PROVAS DISPONÍVEIS

#### 1. PROVAS

*As evidências disponíveis incluem documentos que podem provar as violações denunciadas (por exemplo, grandes operações ou partes de registros judiciais ou administrativos, pesquisas, perícias, fotografias, vídeos, etc.). Na fase inicial, não é necessário enviar toda a documentação disponível; é útil apresentar as decisões e ações principais.*

- *Se possível, anexe uma cópia eletrônica dos seus documentos a este formulário ou envie uma cópia simples. Não é necessário que as cópias estejam certificadas, legalizadas ou autenticadas legalmente.*
- *Por favor não envie os originais*
- *Se não for possível enviar os documentos, explique o porquê e indique se será possível enviá-los futuramente. Em todo caso, indique quais documentos são pertinentes para provar os fatos alegados.*
- *Os documentos devem estar no idioma do Estado, sempre que se tratar de um idioma oficial da OEA (espanhol, inglês, português ou francês). Caso não for possível, por favor, exponha uma justificativa.*



Decisão STF 31/10/2023	ADPF-709-2637- DECISAOMONOCRATICA7252229363691771805.pdf	111 Kb
Ação popular	ADPF-709-2647-DOCCOMP2589009585134045155.pdf	4889 Kb
Manifestação ADPF	ADPF-709-2643-Manifest1843619851967598812.pdf	540 Kb
Vídeo Ministro da Justiça	ADPF-709-2651-DOCCOMP8362982192154389535.mp4	4479 Kb
Manifestação na ADPF	ADPF-709-2650-Manifest1092516428634925215.pdf	582 Kb
Vídeo reportagem	ADPF-709-2652-DOCCOMP6456244263482134360.mp4	23298 Kb
Petição FÓRUM DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL	ADPF-709-2660-AMICUS141525203739836871.pdf	848 Kb
Vídeo	ADPF-709-2653-DOCCOMP8653470405492193106.mp4	9901 Kb
Vídeo	Vídeo Dep. Rogerio1.mp4	38393 Kb
Vídeo	Vídeo Dep. Rogerio2.mp4	37931 Kb

## 2. TESTEMUNHAS

Identifique, se possível, as testemunhas das violações denunciadas. Se essas pessoas já prestaram depoimento às autoridades judiciais, encaminhe, se possível, cópias simples desses depoimentos ou informe se é possível enviá-los no futuro. Indique se é necessário que a identidade das testemunhas seja mantida em sigilo.

N/A
-----

## SEÇÃO V - OUTRAS DENÚNCIAS

Indique se estes fatos já foram apresentados ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ou a outro órgão internacional:

Não
-----

Se sim, indique qual órgão internacional e os resultados obtidos:

N/A
-----

Informações adicionais (utilize este espaço para quaisquer informações adicionais que considere necessárias)

N/A
-----

ASSINATURA : gabinete@rogeriobarra.com.br

DATA : 22/11/2023 11:32 AM